

LICITAÇÃO - SANTA MARIANA -PR

De: Escritorio Mudas Meurer <escritoriomudasmeurer@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 1 de abril de 2020 15:56
Para: licitacao@santamariana.pr.gov.br
Assunto: Pedido impugnação edital 19/20
Anexos: IMPUGNAÇÃO SANTA MARIANA.pdf

IMPUGNAÇÃO SANTA MARIANA.pdf

Segue pedido de impugnação do edital 19/20 por não atender as leis vigentes.



07 168 382/0001-06

VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA

AV DEP HEITOR A FURTADO SIN

JD SÃO JORGE CEP 87710-000

PARANAVÁ PR

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

Por intermédio do Excelentíssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020

VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA, empresa com sede no Rua Heitor de Alencar Furtado nº 1056, Paranavá – Pr, com CNPJ 07.168.382/0001-06, neste ato representada pela proprietária, Sr. João Batista Meurer Junior vem, perante V.Sa., tempestivamente, informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados no edital **PREGÃO Nº 19/2020**, além das já exigidas no edital:

A solicitante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos naturais, além da exigência do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO-MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM, com o registro dos respectivos itens objetos da licitação.

RENASEM

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo **ITEM EM SEU REGISTRO**, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: é proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM ...II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.”

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL-IBAMA

Art. 10, da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição no CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais) as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

II - Transporte de produtos florestais

III-à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 21-49, 20-60 e 20-61.

As pessoas físicas e jurídicas que possuem suas atividades que dependam dos recursos florestais deverão seguir as determinações contidas nas legislações de cada Estado da Federação.

As atividades que visam o controle do transporte, da comercialização, da transformação, do armazenamento e do consumo de produtos e subprodutos florestais devem possuir o Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade.

Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, todas as mudas de plantas, adquiridas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR**, devem ser provenientes de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no IBAMA, com os seus respectivos itens registrados.

Neste tocante, a obrigatoriedade de inscrição no **IBAMA** não se trata de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração.

Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no **IBAMA** do licitante, tudo em conformidade com a legislação do MMA, evitando que a licitação se torne nula.

As inscrições no IBAMA são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

Posto isso, requer que o instrumento convocatório **PREGÃO 19/2020** adequue, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame, para o objeto licitado.

Pedimos que este documento seja encaminhado todas às autoridades superiores para que eles tenham ciência do pedido de no **ESCLARECIMENTO**.

Pede deferimento.

Paranavaí, 01 de abril de 2020


VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA
CNPJ 07.168.382/0001-06

07 168 382/0001-06
VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA
AV DEP HEITOR A FURTADO SIN
JD SÃO JORGE CEP 87710-000
PARANAVAI PR